

WFB Nr. 240403-151847 - 1 de 10

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA DESIGNADO PELA PORTARIA nº 001/2024/SECAD, SR. LUÍS CARLOS CORREIA

Pregão Eletrônico n.º 006/2024
Processo Licitatório n.º 006/2024
Tipo: Menor preço por item

MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.155.958/0001-40, sediada na Rua Campinas, 2248, no bairro Vila Elisa, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, nos termos do §4º do art. 165 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e do item 13.1.3 do edital, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso da empresa **OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

Visando o “registro de preços para Futura e Eventual Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde”, o Município de Juara, representado pela Secretaria Municipal de Administração, promove a licitação em tela, sob a modalidade “pregão eletrônico”.

Por ser empresa fabricante e vendedora de equipamentos médicos, com atuação no mercado nacional e internacional há mais de 24 anos, gozando da credibilidade e confiança dos seus clientes na esfera privada

MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0339
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP
www.medpej.com.br vendas.07@medpej.com.br

WFB Nr. 240403-151847 - 2 de 10

e pública, a Recorrida, ora Contrarrazoante, inscreveu-se no certame e participou da disputa para o item 13 do Anexo I do edital (Termo de Referência).

Ao final, após a etapa de lances realizada no dia 25.03.2024, a Recorrida se sagrou vencedora na disputa para o item 13 (foco cirúrgico de teto) do certame em tela por ter apresentado o melhor preço, ou seja, exatamente por ter apresentado a proposta mais vantajosa e por ter, obviamente, atendido todas as exigências legais e editalícias pertinentes.

Sem ter o que alegar, a Recorrente, que ficou em quarto lugar na disputa de preços, **tendo apresentado preço 31,59% MAIOR do que o preço ofertado pela Recorrida (R\$ 35.000,00 da Recorrente face a R\$ 26.597,19 da Recorrida)**, **SEM** manifestar motivada e imediatamente o interesse em recorrer, apresentou razões recursais que não têm a mínima condição jurídica de prevalecer, pois absolutamente desprovida de fundamentos válidos, e que sequer devem ser conhecidas, pois decaído o seu direito recursal.

É o famoso “recorrer por recorrer”, eis que a Recorrente, não conseguindo disputar no preço e tendo falhado ao não apresentar intenção de recurso, pretende, claramente, “ganhar no tapetão”, tentando impor prejuízos consideráveis ao Erário, **pois ofertou preço 31,59% superior ao preço da Recorrida, ora Contrarrazoante.**

E para agravar a situação, a Recorrente tenta impor medo a V.Sa., aos demais membros da comissão de licitação e ao próprio Hospital, sob o falacioso argumento de que a manutenção da vitória da Contrarrazoante os colocaria “*em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo*” (SIC).

O recurso, porém, sequer deve ser conhecido, pois a Recorrente, na sessão pública de julgamento, não manifestou intenção imediata e motivada de recorrer da vitória da Contrarrazoante para o item 13 do certame, o que, nos termos da lei, joga por terra o seu recurso, como veremos adiante.

Ademais, as razões recursais não merecem prosperar, pois não ultrapassam as raias de uma mera presunção desprovida de qualquer fundamento jurídico ou técnico válido, sendo de rigor a manutenção da decisão que reconheceu e declarou a Recorrida como vencedora no item 13 do certame, pois essa é a única decisão que reflete o atendimento do interesse público, mediante a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, nos exatos termos da lei; vejamos:

II – PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER

A Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu art. 165, §1º, I, assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, **serão observadas as seguintes disposições:**

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (g.n.).

O edital, por sua vez, assim disciplinou:

13.1. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, em até 15 quinze minutos, de forma motivada e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

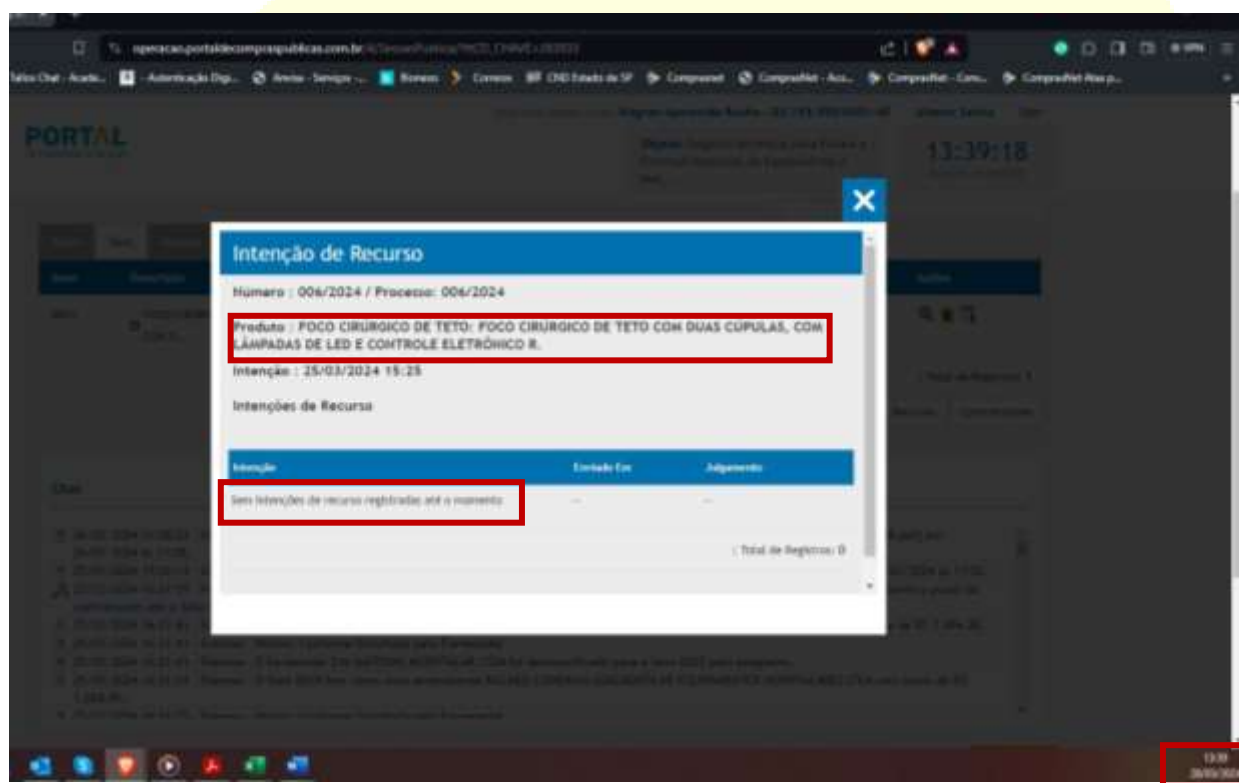
13.1.1. **A falta de manifestação da intenção de interpor recurso, na forma e prazo estipulado no item anterior, implicará na decadência do direito de recurso**, permitindo ao(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

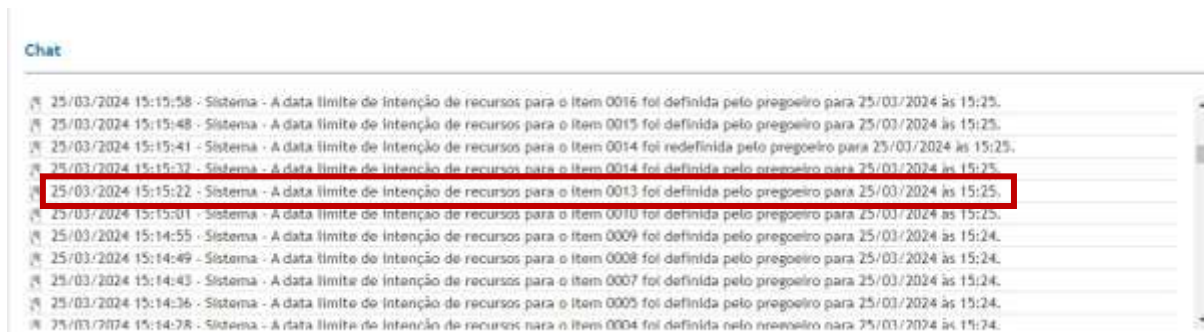
13.1.2. **A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, na forma do inciso I, Art. 165, da Lei 14.133/2021, para apresentar suas razões de recurso, podendo ser apresentado através do e-mail: licitacao@juara.mt.gov.br; (g.n.).

Salta aos olhos, pela clareza ofuscante dos mandamentos acima transcritos, que a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer é requisito para apresentação de razões recursais em todo e qualquer pregão eletrônico, especialmente nesse caso, no qual o edital praticamente transcreveu o mandamento insculpido na Lei Federal nº. 14.133/2021.

E no presente caso, Ínclito Pregoeiro, é mais do que evidente que não houve manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer no prazo regulamentar previsto no edital para o item 13 do anexo I do instrumento convocatório.

E tanto é assim, que as razões recursais ora combatidas são datadas de 26.03.2024, mas no dia 28.03.2024 às 13:39, ou seja, dois dias depois da interposição do recurso, ainda não constava nenhuma intenção de recurso para o item 13 registrada no sistema deste pregão:

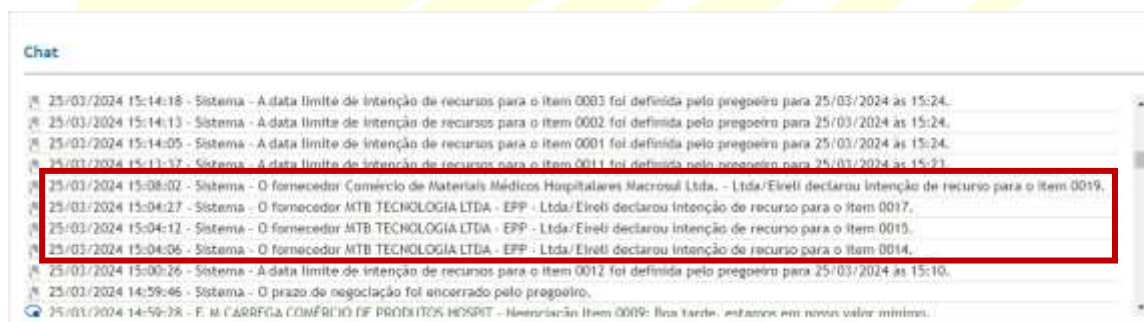


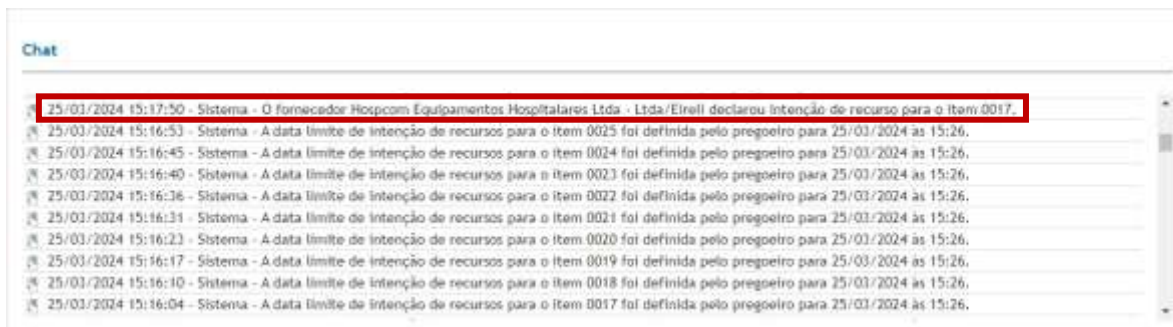


Veja, Íncrito Pregoeiro, que pelo próprio sistema eletrônico, V.Sa. estabeleceu o dia 25.03.2024 às 15:25 como marco final para apresentação da imediata e motivada intenção de recurso, e no dia 28.03.2024 às 13:39, portanto, 3 (três) dias após o vencimento do prazo, não havia qualquer manifestação registrada até aquele momento.

Esse histórico que flagrantemente derruba a suposta “tempestividade” do recurso ora combatido, aliás, pode ser verificado, também, no próprio histórico do chat da sessão pública, como se verifica acima.

E nem se alegue, como V.Sa. manifestou por e-mail quando questionado a respeito, que “Conforme chat na Plataforma os recursos e contra razões fora solicitados no e-mail licitacao@juara.mt.gov.br”, porque o **registro da imediata e motivada intenção do recurso** deveria se dar pelo chat do sistema, como registrado para outros itens licitados:

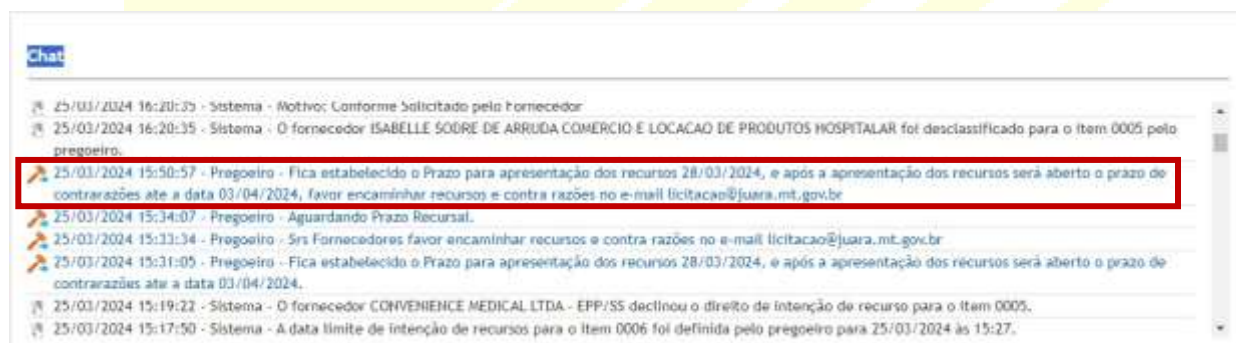




Mais do que isso: o próprio edital previa que apenas as razões do recurso deveriam ser apresentadas por e-mail, e não a intenção de recurso:

13.1.2. A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, na forma do inciso I, Art. 165, da Lei 14.133/2021, para apresentar suas razões de recurso, podendo ser apresentado através do e-mail: licitacao@juara.mt.gov.br; (g.n.).

E tanto é assim, que V.Sa., Íncrito Pregoeiro, às 15:50 do dia 25.03.2024, fez constar no chat que as razões recursais e as contrarrazões deveriam ser encaminhadas pro e-mail, e não a intenção de recorrer, já preclusa às 15:25 do dia 25.03.2024:



Clarificante, portanto, que a apresentação das razões recursais no prazo e via estabelecidos não supre a ausência da manifestação da intenção de recorrer, o que impõe a preclusão do direito recursal, nos exatos termos da consolidada jurisprudência do E. TJ/MT:

WFB Nr. 240403-151847 - 7 de 10

“No pregão eletrônico ou presencial, o licitante, inconformado com o resultado do certame, deve manifestar “imediate e motivadamente” sua intenção de recorrer (Lei nº 10.520/2002, art. 4º, XVIII), cabendo ao pregoeiro indicar o prazo com antecedência, variando de uns poucos minutos até alguns dias (BOSELLI, Felipe. O prazo para manifestação da intenção de recorrer. Disponível em: <http://www.boselli.com.br>; SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Limites da competência do pregoeiro para o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Disponível em: <https://jus.com.br> – acesso em 29.12.2017).

A falta de manifestação, no prazo assinalado pelo pregoeiro, resulta em preclusão temporal, decaindo o licitante do seu direito de recorrer (TRF 2ª – Apelação nº 20125101 – Relatora: juíza Fed. Conv. Carmen Sílvia Lima de Arruda - 26.6.2013; Apelação Cível nº 555982- Relator: Des. Guilherme Diefenthaler).

(...)

A norma aplicável não poderia ser ignorada pelo interessado na contratação do objeto licitado, independentemente da reprodução da norma constar ou não do edital.”

(g.n. - N.U 1014483-45.2017.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARCOS MACHADO, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/12/2017, Publicado no DJE 23/02/2018)

Nesse contexto, seja pelo prisma legal e editalício, seja pelo prisma jurisprudencial, embora as razões recursais ora combatida tenham sido apresentadas “tempestivamente” (SIC), como equivocadamente alegado por e-mail por este Ínclito Pregoeiro, **é certo que a ausência da manifestação imediata e motivada de recorrer pela Recorrente até às 15:25 do dia 25.03.2024 impõe o NÃO conhecimento das razões recursais**, pois apresentadas quando já decaído o direito de recurso, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e dos itens 13.1.1 e 13.1.2 do edital do certame, o que se requer sob pena de flagrante ilegalidade.

III – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Acaso superada a preliminar acima arguida, **o que se admite somente por amor ao debate**, quanto ao mérito propriamente dito, também não procede a suposição da Recorrente.

Antes de combater os infundados e falaciosos argumentos da Recorrente, vale reiterar que a Recorrida é uma empresa séria e comprometida com o pleno e absoluto atendimento dos seus clientes, gozando de credibilidade nacional e até internacional pela sua atuação idônea e ilibada no mercado desde 1999, ou seja, há mais de 24 (vinte e quatro) anos.

MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0339
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP
www.medpej.com.br vendas.07@medpej.com.br

WFB Nr. 240403-151847 - 8 de 10

Os focos cirúrgicos fabricados e comercializados pela Contrarrazoante atendem aos mais rigorosos padrões mundiais de segurança médico-hospitalar, e equipam os centros cirúrgicos de centenas de centros cirúrgicos, alguns, inclusive, instalados em hospitais de referência nacional e até mundial.

É dizer, Íncrito Pregoeiro, que o próprio histórico da Recorrida faz cair por terra o recurso interposto, que têm o único e cristalino intuito de tentar induzir V.Sa. ao erro, pautado em argumento que não possui a menor condição jurídica de prevalecer.

Mais do que isso: a alegação da Recorrente não ultrapassa as raias de uma presunção desprovida de fundamentos válidos que pretende conferir aos termos do edital, interpretação absolutamente restritiva da concorrência, o que viola, inclusive, o item 25.8 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

25.8. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro instrumento a ser firmado;

Nesse contexto, vejamos o que estabeleceu o edital no ponto supostamente violado pelas falaciosas considerações da Recorrente:

FOCO CIRÚRGICO DE TETO: FOCO CIRÚRGICO DE TETO COM DUAS CÚPULAS, COM LÂMPADAS DE LED E CONTROLE ELETRÔNICO DE INTENSIDADE QUE ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES A SEGUIR: FIXAÇÃO AO TETO ATRAVÉS DE HASTE CENTRAL ÚNICA E DEVEM POSSUIR BRAÇOS ARTICULADOS INDEPENDENTES PARA CADA CÚPULA, QUE PERMITA OS MOVIMENTOS DE TORÇÃO, FLEXÃO E ROTAÇÃO EM TORNO DA HASTE CENTRAL; PELO MENOS UMA DAS CÚPULAS DEVERÁ SER PROVIDA DE SISTEMA QUE PERMITA QUE A MESMA FIQUE A ALTURA DE 1 METRO A PARTIR DO PISO (ALTURA DA MESA CIRÚRGICA) COM O FOCO PERPENDICULAR À MESMA (ILUMINAÇÃO DE CAVIDADES)

Partindo dessa descrição, a Recorrente tenta estabelecer até que ponto iria a cúpula do equipamento ofertado para Contrarrazoante, partindo da premissa de que o centro cirúrgico no qual será eventualmente instalado o equipamento possui “pé direito” (altura do piso ao teto) de 2,70m, o que é mero achismo!

Ademais, se a função do foco cirúrgico é iluminar o paciente colocado sobre a mesa cirúrgica, que nos termos do edital, tem um metro de altura, **é mais do que óbvio que o argumento da Recorrente demonstra**

impropriedade técnica sobre a segurança de iluminação em centros cirúrgicos, especialmente no que diz respeito à iluminação de cavidades.

Como cediço, no centro cirúrgico, os médicos precisam de iluminação uniforme, de maneira que diferentes feixes luminosos, brilhando simultaneamente e em alturas diferentes, criem um padrão de uniforme de luz, eis que a cavidade cirúrgica não é plana.

Exatamente nesse contexto, não se mostra razoável, tecnicamente falando, como pretende fazer entender a Recorrente, que o edital está a exigir que uma das cúpulas do foco cirúrgico fique exatamente na altura da mesa cirúrgica sobre a qual deve ser colocada o paciente (até mesmo porque o paciente colocado sobre a mesa cirúrgica eleva a altura do campo a ser iluminado à altura de, pelo menos, 1,20m).

Por óbvio, a cúpula do foco cirúrgico deve ficar perpendicularmente **sobre** o paciente e não **no** paciente, sob pena de inutilidade!

Partindo dessa premissa mais do que lógica, é clarividente que a interpretação que deve se dar à exigência editalícia é que a cúpula não pode avançar além do limite máximo de um metro de altura em relação ao piso (altura da mesa cirúrgica), **pois a finalidade da descrição técnica é evitar que a cúpula avance sobre a mesa cirúrgica, o que levaria o médico a utilizá-la “dentro” do paciente e não sobre o paciente, o que é absolutamente inconcebível.**

Admitir o entendimento falacioso da Recorrente, **que sequer deve ter suas razões apreciadas**, como alhures dito, é atribuir interpretação restritiva aos termos do edital, prejudicando a ampla concorrência que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, especialmente na modalidade pregão, no qual deve ser rechaçado o rigor de formalismo.

De rigor, portanto, a manutenção da vitória da Recorrida, ora Contrarrazoante, para o item 13 do Termo de Referência (Anexo I do edital), pois o equipamento ofertado atende os parâmetros de segurança médico-hospitalar necessários a garantir a sua máxima eficiência ao menor custo para o Erário Municipal, atendendo rigorosamente as especificações técnicas do edital.

WFB Nr. 240403-151847 - 10 de 10

Mais do que rechaçado, portanto, o argumento falacioso, ardiloso e desprovido de fundamentos jurídicos válidos da Recorrente, mostra-se de rigor a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora para o item 13 do certame.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, devidamente rechaçados os argumentos infundados da Recorrente, requer sejam recebidas, processadas e providas as presentes contrarrazões para, preliminarmente, negar conhecimento ao recurso interposto, eis que a Recorrente não manifestou previamente sua intenção de recorrer, e quanto ao mérito, acaso superada a preliminar, o que se admite somente por amor ao debate, negar provimento ao recurso interposto, **com a consequente manutenção integral da decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 13 do presente certame.**

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 03 de abril de 2024.

MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Wagner França Bezerra

CPF 215.094.158-90